



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05157/19

Objeto: Aposentadoria

Entidade: PBPREV

Interessado (a): Francisco Feitoza Palitot

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01749/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05157/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisco Feitoza Palitot, matrícula nº 5.305-8, ocupante do cargo de Assistente Administrativo III VIII8, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de agosto de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05157/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05157/19 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Francisco Feitoza Palitot, matrícula nº 5.305-8, ocupante do cargo de Assistente Administrativo III VIII8, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 19/01/1982 a 31/01/1994 (RGPS);

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual alega que já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria e que esta Corte de Contas acolheu os argumentos apresentados pela defesa, no sentido que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê no Art. 10, §2º, do Decreto nº 3.112/99.

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

Tendo em vista que a defesa não encaminhou a certidão com visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS, a auditoria sugere baixa de resolução, com assinação de prazo, para que a PBPREV encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 19/01/1982 a 31/01/1994 (RGPS) ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com o DER. Nesse sentido, pode-se concluir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05157/19

que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 11:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO